

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, RELATOR
DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº.
709**

*“...as sociedades (indígenas) permitem-se
unicamente as doenças que elas podem
curar...” (Pierre Clastres)¹.*

Síntese

A ANADEP preenche os requisitos para ingressar como amicus curiae: representação adequada, relevância, especificidade e repercussão social. Possibilidade da ADPF para questionar omissões violadoras de preceitos fundamentais: princípio da dignidade humana, direito à vida, direito à saúde e direitos dos indígenas. Omissões que submetem as populações indígenas a graves riscos de extermínio. Genocídio. Etnocídio.

¹ CLASTRES, Pierre. Arqueologia da Violência – Ensaio de Antropologia Política. SP: Editora Brasiliense, 1980, p. 31.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP (estatuto social em anexo – doc. 1), associação sem finalidades econômicas e entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.763.804/0001-30, com sede estatutária em Brasília, no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 10, Bloco J, Ed. Carlton Tower, Sobrelojas 1 e 2, Asa Sul, CEP: 70.070-120, Brasília - DF, Brasil, Telefone: (61) 3963-1747, Fax: (61) 3039-1763, e-mail: secretaria@anadep.org.br, neste ato representada por seu Presidente Pedro Paulo Leitão de Souza Coelho, Defensor Público Estadual, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 098.392.397-32 (ata de posse em anexo – doc. 2), por seus advogados (instrumento de mandato em anexo – doc. 3), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil² e no artigo 6º, § 2º da Lei Federal nº. 9.882/1999³, requerer sua habilitação como

AMICUS CURIAE

² Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

³ Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. [...]. § 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 709**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS PARA ATUAR COMO AMICUS CURIAE.

1. Trata-se de ação de descumprimento de preceito fundamental para compelir o Poder Público a promover ações efetivas de proteção à população indígena, que corre grave risco de contaminação em função da pandemia do COVID-19.

2. A população indígena é reconhecidamente grupo vulnerável para efeito de contaminação, conforme os dispositivos legais e documentos que serão citados mais à frente.

3. A ANADEP é associação sem fins lucrativos e sem finalidades políticas que congrega Defensoras e Defensores Públicos, ativos e inativos, contando atualmente com cerca de 6.000 filiados. Por destinação estatutária, atua não só em defesa de prerrogativas de seus filiados, mas também na **defesa dos objetivos da Defensoria Pública**, enquanto instituição do Estado, bem como, especificamente, **na defesa de toda pessoa ou grupo que esteja em situação de vulnerabilidade**, nos termos do artigo 1º do seu Estatuto Social. Ainda, possui como finalidade atuar na proteção e na defesa de interesses e direitos coletivos, assim como promover ações concentradas de

constitucionalidade, conforme artigo 2º, incisos VI e VIII, do seu Estatuto Social⁴.

4. A Defensoria Pública tem, por destinação constitucional⁵, a função de orientação jurídica, de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal⁶, como já reconhecido, inclusive, por este Supremo Tribunal Federal, em acórdão lavrado pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello⁷.

⁴ “Art. 1º - A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, sucessora da Federação Nacional de Defensores Públicos – FENADEP, criada em 03 de julho de 1984, é sociedade civil, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, criada por tempo indeterminado, que congrega Defensores e Defensoras Públicas do País, da ativa e aposentados, para a defesa de suas prerrogativas, direitos, interesses e livre exercício, pugnano pela concretização dos objetivos da Defensoria Pública enquanto Instituição de Estado permanente, independente e autônoma, expressão e instrumento do regime democrático, a quem incumbe a promoção dos direitos humanos e a ampla defesa, individual e coletiva, integral e gratuita, dos direitos das pessoas em situações de vulnerabilidade. [...]”. Art. 2º - São finalidades da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP: [...]; **VI – atuar, nacional e internacionalmente, em proteção e defesa de toda a pessoa ou grupo que esteja em situações de vulnerabilidade**, bem como do meio ambiente, do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico ou de qualquer outro interesse difuso ou coletivo; [...]; VIII – promover ações visando o controle de constitucionalidade, dentre elas a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o controle difuso e concentrado (mandado de segurança coletivo e *habeas data*) e as ações coletivas. [...]” **(Grifos nossos)**

⁵ Artigo 134, Constituição Federal da República.

⁶ Artigo 5º, LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

⁷ “[...]. DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO - O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA. - A Defensoria

5. A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, justamente por defender os objetivos da Defensoria Pública, também possui essa destinação, em conformidade com o artigo 1º e incisos VI e VII, do artigo 2º de seu Estatuto Social.

6. A representatividade adequada desta Associação está reconhecida, entre outras circunstâncias, pela participação da instituição Defensoria Pública (representada pela Defensoria Pública da União) ao ocupar um assento na Sala de Situação, criada pelo governo federal (mas ineficiente, como se verá), contribuindo para o relevante

Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconseqüente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. DIREITO A TER DIREITOS: UMA PRERROGATIVA BÁSICA, QUE SE QUALIFICA COMO FATOR DE VIABILIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS E LIBERDADES - DIREITO ESSENCIAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA, ESPECIALMENTE ÀQUELAS QUE NADA TÊM E DE QUE TUDO NECESSITAM. PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE PÕE EM EVIDÊNCIA - CUIDANDO-SE DE PESSOAS NECESSITADAS (CF, ART 5º, LXXIV) - A SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA JURÍDICO-INSTITUCIONAL E POLÍTICO-SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA". (...) (ADI 2903, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008).

5

debate constitucional que envolve o direito fundamental de saúde das populações indígenas, garantia que deve ser supervisionada por toda a classe das Defensoras e Defensores Públicos, sendo evidentemente tema afeto a direitos humanos, cuja promoção também incumbe à Instituição. Além disso, Defensoras e Defensores têm atuado no país inteiro para garantir o direito à saúde durante a pandemia do COVID-19.

7. Por fim, cumpre consignar que a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos já foi admitida como *Amicus Curiae* em diversas demandas propostas perante o Supremo Tribunal Federal, tais como no Recurso Extraordinário nº. 973.837 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 5793, 6298, 6299, 6300 e 6305.

II. DOS DEMAIS REQUISITOS: RELEVÂNCIA, ESPECIFICIDADE E REPERCUSSÃO SOCIAL – ART. 138, CAPUT, CPC/2015

1. O artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015⁸, permite ao relator aferir os requisitos para admissão do *amicus curiae*: a relevância da matéria, a repercussão social da causa ou sua especificidade.

⁸ Artigo 138 - Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema** objeto da demanda ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar, ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão especializado, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. **(Grifos nossos)**.

2. A relevância da matéria está expressa no reconhecimento das sociedades indígenas como merecedoras de previsão constitucional (artigo 231 da Constituição) e de proteção do Estado. A sua situação no Brasil de hoje tem sido objeto de preocupação mundial, devido aos graves riscos decorrentes, não só da pandemia, mas da destruição da Floresta Amazônica por agricultores, madeireiros e mineradores.

3. A repercussão social do tema é mais do que evidente, conforme as manifestações de organizações nacionais e internacionais, instando o governo federal a agir para evitar a contaminação de populações indígenas e, até mesmo, o genocídio.

4. A Defensoria Pública tem relevante contribuição a prestar, na medida em que já está engajada em causas de interesse das referidas populações, bem como tem atuado firmemente na exigência de políticas públicas mais eficientes para proteger toda a população brasileira ao risco da pandemia e, especificamente, a população indígena.

III. DA SÍNTESE DA DEMANDA

1. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, os Partido Socialista Brasileiro - PSB, Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Partido Comunista do Brasil - PCdoB, Rede Sustentabilidade - Rede, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista – PDT propuseram a presente ação de descumprimento de preceito fundamental para compelir o governo federal a adotar medidas para atribuir maior eficiência ao

7

funcionamento da Sala de Situação (destinada a acompanhar a evolução da pandemia nas comunidades indígenas), erigir barreiras sanitárias para evitar a disseminação da doença em terras indígenas, bem como tomar medidas para expulsar invasores destas terras.

2. A medida cautelar foi deferida e referendada pelo Plenário desta Corte.

3. Em 31 de agosto de 2020, o Excelentíssimo Ministro Relator homologou parcialmente o Plano de Barreiras Sanitárias, com devidos ajustes conforme descrito na decisão monocrática.

IV. DO CABIMENTO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS OMISSIVOS DO PODER PÚBLICO. SUBSIDIARIEDADE

1. De acordo com o previsto no art. 102, § 1º, da Constituição, a arguição de descumprimento busca *“evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”*. A Lei nº 9.882/1999, em seu art. 1º, consigna que a ação *“terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”*. Os pedidos formulados na inicial não deixam dúvida de que a pretensão busca evitar lesão aos preceitos fundamentais citados acima.

2. Não há de outro meio eficaz de sanar a lesividade denunciada pelos autores, estando satisfeito o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99). Como bem decidido por esta Corte em acórdão

8

relatado pelo Ministro Celso de Mello, “o princípio da subsidiariedade não pode - nem deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental”⁹.

3. Na doutrina, o Ministro Luís Roberto Barroso assinalou:

Jurisprudência antiga e constante do Supremo Tribunal Federal rejeita o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos secundários, como são os regulamentos, resoluções, instruções, portarias e outros. (...). Ainda uma vez, pela regra da subsidiariedade, a inadmissibilidade de outros meios de controle através de processo objetivo torna cabível, em tese, a arguição de descumprimento de preceito fundamental contra atos normativos secundários ou infralegais.¹⁰

4. A omissão do Estado é igualmente configurada ao serem adotadas políticas públicas insuficientes à garantia dos direitos das populações indígenas, consistindo em modalidade de comportamento inconstitucional,

⁹ STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 187, Relator Min. Celso de Mello, Julgado em 15/06/2011.

¹⁰ Barroso, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 335.

conforme precedente desse Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

Desrespeito à Constituição – Modalidades de comportamentos inconstitucionais do Poder Público. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operante e exequíveis, abstendo-se, em consequência, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (...) A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que,

10

mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. As situações configuradas de omissão constitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário – refletem comportamento estatal que deve ser repelido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário¹¹.

5. A efetiva demonstração de violação a preceito fundamental, resultante de omissão do Poder Público, está patenteada na narrativa feita na inicial, acompanhada de documentos e gráficos que demonstram o grave risco a que estão submetidas as sociedades indígenas. Os índices insuportáveis do desmatamento alcançados em 2019 e que prosseguem no presente ano; a exploração clandestina da mineração; as reincidentes queimadas apontadas na inicial, se já eram preocupantes, agora recebem

¹¹ STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1439, Relator Min. Celso de Mello, Julgado em 22/05/1996, Publicação: DJ 30-05-2003). (g.n.) 11

os efeitos de uma pandemia prestes a dizimar boa parte da população indígena por absoluta omissão do estado brasileiro.

V. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. PREVENÇÃO À CONTAMINAÇÃO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS. VULNERABILIDADE.

1. O direito à saúde é preceito fundamental (artigo 196 da Constituição¹²) e deve ser examinado, aqui, com as especificidades que as comunidades indígenas apresentam, em decorrência do disposto no artigo 231 da Constituição¹³, bem como diante da advertência lançada na epígrafe desta petição pelo antropólogo francês Pierre Clastres: “...as sociedades (indígenas) permitem-se unicamente as doenças que elas podem curar...”¹⁴. Explica-se: como não detém anticorpos para as doenças de outras raças, são vítimas frágeis quando as contraem dos invasores.

2. As populações indígenas estão em marcada situação de vulnerabilidade, reconhecida e denunciada por entidades internacionais: Conselho Interamericano de Direito Humanos, por meio da Resolução nº 1/2020; Organização dos Estados Americanos, por meio do Comunicado

¹² “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

¹³ “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...]”

¹⁴ *Op. cit.* p. 31.

nº 029/2020 e Organização das Nações Unidas (por meio do seu Alto Comissariado, em documento de 14/04/2020) (documentos já acostados na inicial).

3. Essa situação de vulnerabilidade da comunidade indígena, já naturalmente existente diante da ausência de reação imunológica às doenças da população não indígena em geral, está ampliada pela omissão do Poder Público consistente em não evitar o acesso de outras populações às comunidades indígenas, daí a imperiosa necessidade das barreiras sanitárias. Ainda, há omissão do Poder Público ao não remover os invasores das terras indígenas que lá se estabelecem para as atividades ilegais de extração de madeira e de mineração. Por fim, há patente omissão quando decide prestar assistência médica aos indígenas somente em terras já homologadas, deixando de lado um contingente considerável da população indígena, habitante de terras em processo de homologação, sendo certo que o governo brasileiro tem se escudado de proceder as homologações a que cumpre fazer.

4. Há que se denunciar também que estas omissões fazem parte de uma política pública tendente a não reconhecer as especificidades das populações indígenas e o seu direito a manutenção de sua organização social, tradições, costumes, etc (artigo 231 da Constituição).

5. No momento, mais de 23.000 indígenas estão contaminados com a COVID-19, que já causou mais de 600 mortes de indígenas.

VI. MÉRITO. EVITAÇÃO DE GENOCÍDIO/ETNOCÍDIO

1. Não há mais qualquer dúvida de que o governo federal caminha para aceitar o etnocídio. Um ano depois de tomar posse, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República declarou para a imprensa que “cada vez mais o índio é um ser humano igual a nós”, frase repetida em muitos veículos de comunicação e especialmente na matéria do G1¹⁵.

2. Com uma frase, o governo brasileiro destituiu a comunidade indígena de sua especificidade, que, segundo o governante, deve ser eliminada, partindo, o ponto de vista de Sua Excelência, do preconceito da supremacia cultural do homem branco, que caracteriza esse modo de pensar, ainda que no plano do inconsciente das pessoas. Trata-se de uma premissa muitíssimo antiga. No século XVI, quando a poderosa Espanha conquistava os mares e as Américas, e precisava de uma filosofia que fundamentasse a conquista do Novo Mundo, à custa da vida dos seus habitantes, o padre Juan Ginés de Sepúlveda foi chamado a construir uma teoria que afirmasse a superioridade do colonizador europeu. Com ela, foi possível justificadamente dizimar os ameríndios e expropriar as suas terras¹⁶. No século seguinte, era a Inglaterra que

¹⁵ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/24/cada-vez-mais-o-indio-e-um-ser-humano-igual-a-nos-diz-bolsonaro-em-transmissao-nas-redes-sociais.ghtml>

¹⁶ DUSSEL, Enrique. Política de la Liberación. Historia Mundial y Crítica. Madri:Editorial Trotta, 2007, pgs. 195-199. O primeiro problema teórico que Sepúlveda se dedicou foi destituir os indígenas de sua condição de humanidade. Para isso, descreveu-os como sub-humanos, quase animais, mercedores de castigo por cultuar divindades. Depois, tratou de legitimar a expropriação de suas terras, dizendo que, se eles não a detinham

dominava os mares e se lançava sobre a América. Coube ao filósofo inglês John Locke aperfeiçoar a teoria. Advertiu que havia povos incultos que não se uniam ao gênero humano e que eram incapazes de explorar toda a terra que tinham. Por isso, a Coroa inglesa poderia se apropriar das parcelas improdutivas e, em caso de resistência dos ocupantes, declarar-lhes uma guerra justa, ao final da qual seria lícito expropriar toda a terra dos indígenas como indenização pela guerra¹⁷.

3. Esse pensamento supremacista cultural e racial parecia estar superado depois que os antropólogos ensinaram a respeitar a cultura indígena. Foi preciso estudar as sociedades indígenas e aprender seu modo de vida. Eles nos mostraram que as sociedades indígenas são construídas sobre outra base cultural: por exemplo, o índio que detém a autoridade política é tão somente porta-voz das tradições indígenas, herdadas dos antepassados; a liderança não convive com a coerção, mas com o respeito que inspira; a economia tem por base a satisfação das necessidades de toda a tribo, sem que seja necessária a acumulação de bens materiais; o trabalho de cada índio não precisa ultrapassar quatro horas por dia para que toda a tribo seja suprida do essencial; a desigualdade, a exploração e a divisão social são impossíveis nos sociedades indígenas¹⁸. Hoje também sabemos que suas terras produzem um capital natural invejável: oxigênio e água

como coisa própria, revelavam sua condição de submissos e a Coroa espanhola poderia se apropriar delas.

¹⁷ GALLARDO, Helio. Teoría Crítica: Matriz y Posibilidad de Derechos Humanos. Murcia: David Sanchez Rubio, 2008, pgs. 161-180. DUSSEL, Enrique. Política de la Liberación. Historia Mundial y Crítica. Madri: Editorial Trotta, 2007, pgs. 236-240.

¹⁸ CLASTRES, *op. cit.*

limpa que o mundo todo consome, porque o indígena sabe viver em harmonia com o meio ambiente, sem poluí-lo. No entanto, esses relevantes aspectos das sociedades indígenas não são compreendidos pelo atual governo brasileiro.

4. Por isso, a política de governo tem sido a destruição da cultura indígena. O ex-Ministro de Estado da Educação, em célebre reunião ministerial do mês de abril, proclamou: *“Odeio a expressão povos indígenas”*, que igualmente circulou as páginas dos jornais e as redes sociais, como noticia o UOL¹⁹.

5. Nessa empreitada destruidora, o Presidente da República também declarou: *“Não vou demarcar terra indígena enquanto for presidente”*, declaração publicada pelos meios de comunicação, como o Valor²⁰. O passo seguinte foi a legalização das invasões, como permite a Instrução Normativa nº 9, de 16/04/2020, da FUNAI, já referida, estratégia que se complementa com a Medida Provisória 910 enviada pelo Executivo ao Congresso Nacional, que também permite a legalização, por autodeclaração, da grilagem de terras na região amazônica²¹.

6. Por fim, rematando a política nacional de etnocídio, o Presidente da República após veto parcial em projeto de lei, aprovado pelo

¹⁹ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/weintraub-odeio-o-termo-povos-indigenas-quer-quer-nao-quer-sai-de-re.htm>

²⁰ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/08/16/nao-vou-demarcas-terra-indigena-enquanto-for-presidente-diz-bolsonaro.shtml>

²¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/sem-acordo-maia-quer-substituir-mp-de-regularizacao-de-terras-por-projeto-de-lei.shtml>

Legislativo, que obrigava o Poder Público a fornecer água potável, produtos de higiene e leitos para as comunidades indígenas, deixando patente seu desconhecimento sobre estas sociedades²².

7. Não há dúvida de que está em curso um plano de etnocídio, ou talvez de genocídio como denunciam as organizações internacionais e nacionais. A omissão em cuidar da saúde das comunidades é apenas um meio de alcançá-lo. O conceito jurídico de genocídio foi criado em 1946 para ser usado pelo Tribunal de Nuremberg, para incriminar os nazistas pelo holocausto. Cuida-se de eliminação física por motivo racial. O conceito de etnocídio foi criado para definir a eliminação, não da existência física, mas da cultura de um povo, como explica Pierre Clastres:

...o termo etnocídio acena não para a destruição física dos homens..., mas para a destruição de sua cultura. O etnocídio é, portanto, a destruição sistemática de modos de vida e pensamento de pessoas diferentes daquelas que conduzem a empresa de destruição. Em suma, o genocídio assassina

²² <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/bolsonaro-veta-obrigacao-de-governo-fornecer-agua-potavel-higiene-e-leitos-hospitalares-a-indigenas.shtml> 17

*os povos em seu corpo e o etnocídio os mata
em seu espírito²³.*

8. O mesmo autor, Pierre Clastres, um profundo conhecedor da Amazônia Legal e dos povos indígenas amazônicos, também explicou a política do governo ditatorial militar brasileiro nas décadas de 60 e 70, resumida no trecho abaixo, e que se aplica integralmente à política do atual governo:

*Nossos índios, proclamam os responsáveis,
são seres humanos como os outros, mas a
vida selvagem que levam na floresta
condena-os à miséria e à infelicidade. É nosso
dever ajudá-los a libertar-se da servidão. Têm
o direito de elevar-se à dignidade dos
cidadãos brasileiros, a fim de participar
plenamente do desenvolvimento da
sociedade nacional e de gozar de seus
benefícios.*

²³ *Op. cit.*, p. 53-54.

9. Hoje sabemos o que aconteceu com essa política indigenista dos militares brasileiros: dizimação, expropriação de terras, aculturação degradante. Não se pode permitir o retorno dessa política exterminadora.

10. Quando o Presidente da República afirma pretender tratar o indígena tal qual o homem branco, com os mesmos direitos, inclusive o direito à titulação individual de suas terras, para que possa comprá-la e vendê-la como qualquer brasileiro, está dando um passo a mais no caminho do etnocídio. No México, uma política semelhante que converteu a propriedade comunitária em privada, por volta de 1860, acarretou a proletarização dos indígenas, com nefastas consequências sociais explicadas por Edwin Williamson:

Assim, o principal efeito da política agrária foi desapossar muitas comunidades índias e empurrar os seus membros para o proletariado rural, consolidando dessa forma o sistema de latifúndios – as vastas propriedades pertencentes a magnatas crioulos...²⁴

11. Para evitar o etnocídio em curso e para evitar que ele se transforme no genocídio denunciado pelos organismos internacionais, é fundamental

²⁴ WILLIAMSON, Edwin. História da América Latina. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 257. 19

reforçar as medidas de saúde pública. Nesse setor das políticas públicas, o Poder Judiciário detém papel fundamental de promover as prestações constitucionalmente garantidas, em caráter excepcional, quando o poder competente não agir como deve, frustrando os preceitos fundamentais, sem que isso constitua invasão na atribuição de outro Poder. O próprio STF tem procedido desse modo, em acórdão relatado pelo Ministro Dias Toffoli:

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes²⁵.

²⁵ STF, Agravo de Instrumento nº. 809018 AgR/SC, Relator Min. Dias Toffoli, Julgado em 25/09/2012, Primeira Turma. 20

VII. CONCLUSÃO

Requer, assim:

- a) a sua admissão na condição de *amicus curiae* com a fixação de seu espectro de atuação processual, que deve incluir a manifestação escrita, sendo fundamental a sustentação oral nas sessões plenárias;
- b) seja julgado integralmente procedente os pedidos formulados pelos autores;
- c) que todas as intimações e publicações referentes ao processo em curso sejam feitas **exclusivamente** em nome dos advogados Ilton Norberto Robl Filho, inscrito na OAB/DF sob o nº 38.677, Isabela Marrafon, inscrita na OAB/DF sob o nº 37.798 e Tatiana Zenni Guimarães, inscrita na OAB/DF sob o nº 24.751.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2020.

L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO

OAB/RJ 38.607 e DF 53.743

21

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

OAB/DF 38.677

MARCO MARRAFON

OAB/DF 37.805

ISABELA MARRAFON

OAB/DF 37.798

TATIANA ZENNI GUIMARÃES

OAB/DF 24.751

THÁBATA SOUTO CASTANHO DE CARVALHO

OAB/RJ 211.185

DOCUMENTOS ANEXOS

- 1. Estatuto Social da ANADEP**
- 2. Ata de Posse da Direção da ANADEP**
- 3. Procuração**